



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo n° 10980.009886/2007-07
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1401-003.539 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2019
Recorrente PETROPAR PETROLEO E PARTICIPAÇÕES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2006

PRELIMINAR DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Há de se rejeitar a preliminar de nulidade quando comprovado que a autoridade fiscal cumpriu todos os requisitos pertinentes à formalização do lançamento, observado ainda os trâmites legais previstos no processo administrativo fiscal.

OMISSÃO DE RECEITAS. DIFERENÇA ENTRE ESCRITURADO E DECLARADO/ PAGO

Constatada divergência entre os valores escriturados e os declarados/pagos, é lícito o lançamento do imposto devido em relação às diferenças apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Abel Nunes de Oliveira Neto, Daniel Ribeiro Silva, Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Leticia Domingues Costa Braga, Eduardo Morgado Rodrigues, Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente) e Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça (suplente convocada). Ausente a conselheira Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, substituída pela Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça.

Relatório

Início com a transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 32/35 para exigência de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2007, no montante de R\$ 225.529,53, relativamente a fato gerador ocorrido em 30/06/2006.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago: durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados e os valores escriturados, conforme Termo de Verificação Fiscal (TVF).

Consta ainda do processo o auto de infração de fls. 36/40 para exigência de Contribuição Social s/ Lucro Líquido (CSLL), multa de ofício e juros de mora calculados até 31/07/2007, no montante de R\$86.517,85, relativamente a fato gerador ocorrido em 30/06/2006.

Na descrição dos fatos, constam os seguintes registros:

001 - Diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago: durante o procedimento de verificações obrigatórias, foram constatadas divergências entre os valores declarados em DCTF e os valores escriturados, conforme TVF.

O citado TVF foi anexado à fl. 31, enquanto os demais documentos que fundamentaram a exigência fiscal constam das fls. 01/30, além do Termo de Devolução de Documentos n.º 0003 e o Termo de Encerramento de fls. 41/42.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 20/08/2007, conforme consignado nos autos de infração. Por sua vez, em 19/09/2007, apresentou a impugnação de fls. 44/58, relativamente a cada um dos tributos lançados, cujo resumo é feito em seguida.

O impugnante verificando o TVF, constatou que o lançamento decorreu de método de arbitramento, procedimento incabível na ação fiscal.

Ressaltou que forneceu todos os documentos e informações solicitadas no curso da ação fiscal, acrescentando ainda que não lhe foi oportunizada a demonstração do recolhimento do imposto, fato que leva a nulidade do lançamento.

Requeru ainda prazo hábil para a comprovação do recolhimento dos tributos, o que ensejaria a invalidação dos autos de infração impugnados.

Ao final, postulou que os autos de infração sejam julgados improcedentes.

De acordo com o despacho de fl. 60, o processo foi encaminhado à DRJ/BHE/MG para julgamento, tendo em vista o disposto na Portaria da Subsecretaria de Tributação e Contencioso (Sutri) n.º 553, de 09/04/2010.

Fim da transcrição do relatório da Decisão de Piso.

Analisando a impugnação a Delegacia de Julgamento manteve integralmente a autuação.

Cientificado da decisão o contribuinte apresentou recurso voluntário onde alega que o lançamento foi feito por arbitramento e que não lhe foi concedido prazo para comprovar o pagamento dos tributos lançados.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Abel Nunes de Oliveira Neto

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos legais, assim dele tomo conhecimento.

Analisando o recurso apresentado pude verificar que tanto a impugnação quanto o recurso voluntário foram apresentadas em peças minimalistas e suscitam apenas dois argumentos: 1) Que foi realizado lançamento por arbitramento; 2) Que não foi concedido prazo para o contribuinte comprovar o pagamento dos tributos.

Em relação a estes dois argumentos não há muito o que analisar:

Não houve lançamento por arbitramento. O lançamento baseou-se, única e exclusivamente na divergência entre o valor do IRPJ apurado nos livros fiscais do contribuinte e as informações prestadas em DCTF. Veja-se o TVF a este respeito.

Analisando os Livros Diário e Razão do ano de 2006 (fls. 07 a 10), constatamos que nas contas 2.1.3.1.04 - IRPJ a recolher e 2.1.3.1.05 - CSLL a recolher há uma provisão de IRPJ e CSLL referente ao segundo trimestre de 2006, sendo que na Demonstração de Resultado do Exercício do segundo trimestre consta os valores de IRPJ e CSLL apurados neste trimestre.

Nas Fichas 12A e 17, da DIPJ do ano-calendário de 2006 (fls. 11 a 18), referente ao segundo trimestre, constam os valores acima de IRPJ e CSLL, mas os mesmos não foram declarados em DCTF (fls. 19 a 30). Há uma diferença entre o valor que consta na conta 2.1.3.1.04 - IRPJ a recolher e o valor do Imposto de Renda a Pagar na linha 18 da Ficha 12A, essa diferença se deve a dedução imposto que consta na linha 04 da Ficha 12A.

Por não terem sido declarados o IRPJ e CSLL na DCTF, serão lavrados Autos de Infração de IRPJ do valor que consta na linha 18 da Ficha 12A, de R\$ 120.430,15 e CSLL na linha 54 da Ficha 17, de R\$ 46.199,53.

Ora, assim não há o que se falar em lançamento por arbitramento no presente caso, por esta razão improcede o argumento do recorrente neste sentido.

Em relação ao segundo e último argumento, qual seja o de que lhe seja concedido prazo para demonstrar o pagamento dos tributos lançados, este argumento já foi rechaçado pela decisão de Piso e, convenhamos, não possui respaldo jurídico algum.

Desde a apresentação da impugnação, na forma do Decreto nº 70.235/72, deve o contribuinte apresentar todas as provas para justificar o seu direito. Assim sendo, caberia ao mesmo ter apresentado os pagamentos a que se refere o lançamento desde a impugnação, não sendo necessária a concessão de prazo para que cumpra seu ônus processual.

Pior ainda, em sede de recurso voluntário, mesmo após decorridos mais de 12 anos desde o lançamento, reitera o mesmo pedido sem que tenha apresentado nenhum documento a comprovar os pagamento ou, ao menos, algum argumento neste sentido a justificar o atraso.

Ora o processo deve seguir o seu curso normal e às partes cabe a demonstração de seu direito. Não é necessário a concessão de prazo ao contribuinte para que este comprove os pagamentos dos valores lançados. Esta é uma obrigação processual sua, da qual o contribuinte nunca se desincumbiu.

Assim, em relação a este segundo argumento, igualmente não há como se reconhecer assistir razão ao recorrente.

Por todo o exposto e diante da inexistência de provas e argumentos em favor do contribuinte e, ainda, que o lançamento baseou-se, exclusivamente, nos valores de apuração constantes da escrituração fiscal do contribuinte, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Abel Nunes de Oliveira Neto - Relator